DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13146/2015
PROTOCOLO	: 1618020
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MARISTELA FERREIRA DE FREITAS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSORA, CLASSE E, NÍVEL II. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Maristela Ferreira de Freitas**, CPF/MF nº 393.279.731-00, titular do cargo efetivo de Professora, Classe E, Nível II, deferida pela Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia-MS, e formalizada através da Portaria nº 2.145, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial de Cassilândia-MS Edição 348, de 14 de maio de 2015 (f. 51).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/05/2015 e protocolizado no dia 21/07/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 11579/2017 (fls. 55-57) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 20361/2017 (f. 58) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar Municipal 107/2007, conforme Portaria nº 2.145/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS Edição 348, em 14 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 06) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
9.566 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis) dias.	26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 06.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 55-57), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 48 da Lei Complementar Municipal 107/07, conforme Portaria nº 2145/15, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia 348, em 14 de maio de 2015, págs. 50/51.
>
> (...)

> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa, justificada na pág. 03.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 58), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 14/05/2015 foi remetido a este Tribunal em 21/07/2015, ou seja, fora do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar Municipal 107/2007, conforme Portaria nº 2.145/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS Edição 348, em 14 de maio de 2015, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maristela Ferreira De Freitas CPF/MF nº 393.279.731-00 Matrícula nº 208	Professora, Classe E, Nível II

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator